Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
Carimbado Eletronicamente

Processo	: 0816279-12.2026.8.19.0002 (2026.700.568697-0)
Classe	: RECURSO INOMINADO
Assunto	: Convênio médico com o SUS / Sistema Único de Saúde (SUS) / Pública / DIREITO DA
RECORRENTE	: VALERIA VILLA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: PROCURADOR DO ESTADO
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE MARICA
ADVOGADO	: PROCURADOR DO MUNICÍPIO
Relator	: ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ
Sessão	: 09/11/2026 09:00

Súmula

RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS À BASE DE CANABIDIOL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NOS TEMAS E SÚMULAS COM EFICÁCIA VINCULANTES QUE REGEM A MATÉRIA. TEMAS 6/STF E TEMA 1234/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

S Ú M U L A

Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso inominado, haja vista que o caso exige o ajuizamento em face da União, sendo de competência da Justiça Federal, conforme Temas 1234 e 500 do STF.

Na presente, além do medicamento Quetiapina, o qual pertence ao Grupo 1A - financiamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), a parte autora requereu o fornecimento de Extrato de Cannabis Sativa.

A ação judicial trata de matéria afeta a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema n. 1234, o qual é de observância obrigatória, nos termos da Súmula Vinculante n. 60 do STF.

Súmula vinculante nº 60 - O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.24

ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ:29804 Assinado em 23/11/2026 12:25:16
Local: Segunda Turma Recursal Fazendária

Este processo foi ajuizado em 19/06/2026, portanto, após (i) a publicação da Súmula Vinculante n. 60 (publicada no DJe em 20/09/2024); (ii) o julgamento do Tema n. 1234, do STF (julgado em 16/09/2024); e (iii) o julgamento do Tema n. 500, do STF (julgado em 22/05/2019) motivo pelo qual aplica-se ao caso as teses firmadas no julgamento do Tema n. 1234 e 500 da Repercussão Geral, inclusive quanto à legitimidade passiva e a competência do Juízo.

O medicamento perquirido (Extrato de Cannabis Sativa), configura produto importado, não possuindo registro válido na ANVISA. Ademais, não está incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS.

Em consonância com o decidido pelo STF nos Temas n. 500 e 1234, como a medicação pretendida não é registrada na ANVISA, é imprescindível que a União integre o polo passivo da lide, o que, após a inclusão do ente, levará a instauração da competência da Justiça Federal:

Tema n. 1234:

2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. STF. Plenário. RE 1.366.243/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 16/09/2024 (Repercussão Geral ¿ Tema 1.234) (Info 1150).

Tema n. 500:

As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. STF. Plenário. RE 657.718/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/5/2019 (Repercussão Geral ¿ Tema 500) (Info 941).

Por sua vez, o Conflito de Competência 209648/SC, julgado pela 1ª. Seção do STJ, ratificou esse entendimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. TEMA 500/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL, ORA SUSCITADO. 1. Cinge-se à controvérsia em definir a competência para o processamento e o julgamento de ação ajuizada contra a União e o Estado de Santa Catarina, objetivando a concessão do medicamento Carmen's Medicinals CBN 1000 mg e CBD 2000 mg, derivados de Cannabis. 2. A jurisprudência consolidada deste STJ, à luz do tema 500/STF, entende que as ações, visando ao fornecimento de medicamentos não registrados na ANVISA, como é o caso dos autos, d ser propostas contra a União, atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal para processá-las e julgá Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juiz Federal do 2º Núcleo de Justiça 4.0 d

Santa Catarina - SJ/SC, ora suscitado. (CC nº. 209.648/SC, STJ, 1ª. Seção, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado aos 05.06.2025, DJEN de 10.06.2025).

Nesse sentido também é a Jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Ementa. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA E REMESSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. CANABIDIOL. TEMA Nº 500 DO STF. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME)(...). RAZÕES DE DECIDIR 3. Em que pese a autorização de importação, o medicamento pleiteado pela parte autora não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 4. Aplicação do tema nº 500 do STF que prevê que as ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. 5. No recente julgamento do RE nº 1366243/SC (Tema nº 1234), o STF manteve a aplicação do Tema nº 500 para os medicamentos sem registro na ANVISA e a necessidade da União no polo passivo. 6. Considerando a necessidade da União para compor o polo passivo da relação processual, resta clara a incompetência desta Justiça Estadual para apreciação e julgamento da presente demanda. (...) (Antiga 6ª Câmara Cível). (0034843-15.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 04/09/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRODUTO IMPORTADO À BASE DE CANABIDIOL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA PARA CUSTEAR QUATRO MESES DO TRATAMENTO. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO RÉU. MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO QUE ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA 500 DO STF, CUJA APLICAÇÃO FOI RATIFICADA NA FIXAÇÃO DA TESE DO TEMA 1234 PELO STF. QUANDO DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE ORIGEM, O TEMA 500 JÁ HAVIA SIDO JULGADO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER CASSADA. RECURSO, AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, COM O DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. (0100486-51.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 20/08/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

Também já se manifestou a Segunda Turma Recursal Fazendária:

RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS À BASE DE CANABIDIOL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NOS TEMAS/SÚMULAS COM EFICÁCIA VINCULANTES QUE REGEM A MATÉRIA. TEMAS 6/STF E TEMA 1234/STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0800218-02.2026.8.19.0059 - RECURSO INOMINADO.

Juiz(a) WLADIMIR HUNGRIA - Julgamento: 28/10/2026 - Segunda Turma Recursal Fazendária).

RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CANABIDIOL SEM REGISTRO NA ANVISA. TEMA Nº 500 DO STF. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA Nº 1234 DO STF. REAFIRMAÇÃO DA REGRA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (0932022-78.2023.8.19.0001 - RECURSO INOMINADO. Juiz(a) MIRELA ERBISTI - Julgamento: 18/05/2026 - Segunda Turma Recursal Fazendária)

Pelo exposto, reconhecida a necessidade de ajuizamento da demanda em face da União e a competência da Justiça Federal, conforme Tema n. 500 e 1234, do STF.

Desprovido, portanto, o recurso inominado.

Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa, suspensa a obrigação em virtude da gratuidade de justiça deferida.

Vale esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/95, aplicadas tais normas aos Juizados Fazendários, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Presidente: HELENA DIAS TORRES DA SILVA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: HELENA DIAS TORRES DA SILVA, LUCIANA SANTOS TEIXEIRA e ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ.

ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ
Relator